



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0038234-34.2017.815.0011 – 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Simão Custódio do Nascimento

**ADVOGADA:** Joilma de Oliveira F. A. Santos

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. EQUÍVOCO MATEMÁTICO NA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. RETIFICAÇÃO EFETUADA. PROVIMENTO.**

- Erro aritmético quando da aplicação da causa de diminuição da reprimenda inerente ao crime tentado, na qual o magistrado sentenciante aplicou uma fração de 1/3 (um terço), mas finalizou em *quantum* diverso do correto, conduzem à retificação da pena.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento** ao recurso, em desarmonia com o parecer. Expeça-se guia de execução provisória.

**RELATÓRIO**

Perante a 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB, Simão Custódio do Nascimento, conhecido por “Cinzento”, devidamente qualificado, foi denunciado (fls. 02-04) como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e VI do CP e § 2º-A, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, acusado de, no dia 26/04/2017, por volta das 19h, no Sítio Marinho, zona rural da cidade de Campina Grande/PB, utilizando-se de arma de fogo tentar mata sua companheira Jéssica Gomes da Silva.

Narra a inicial que a vítima estava em frente a casa de sua genitora, quando o denunciado chegou ao local, chamando-a, momento em que iniciou-se uma

discussão entre o casal e o réu retirou de sua bolsa uma espingarda, apontou para a cabeça de sua companheira e efetuou o disparo, atingindo-a no braço e abdômen.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A inicial acusatória ressaltou, ainda, que o motivo do crime foi ciúmes, em razão da vítima não ter retornado a residência em que conviviam, conforme ele havia ordenado.

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes, o juiz singular, recepcionando o pleito ministerial, julgou procedente a denúncia e pronunciou o acusado, dando-os como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e VI do CP e § 2º-A, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, submetendo, em consequência, o caso à apreciação do Tribunal do Júri (fls. 149/153).

Transitada em julgado a sentença de pronúncia (fls. 158), Simão Custódio do Nascimento, conhecido por “Cinzento” foi submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular, no dia 15 de março de 2018 e restou condenado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do CP (fls. 185/188), tendo o magistrado aplicado a pena da seguinte maneira:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 12 (doze) anos de reclusão e considerando a regra prevista no art. 14, II, do Código Penal, reduziu a sanção em 1/3 (um terço), passando para 9 (nove) anos de reclusão, tornando-a definitiva, à míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou de diminuição da pena.

Foi fixado o regime fechado para o cumprimento inicial da pena.

Deixou de proceder à substituição por penas restritivas de direito e suspender a pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos arts. 44 e do art. 77 do CP.

Não se conformando com o *decisum* verberado, a defesa apelou, com fulcro no art. 593, III, alínea “c”, do CPP, pedindo pela redução da pena base, justificando que foi aplicada de forma exacerbada, considerando que o réu é primário e portador de bons antecedentes. (fls. 198/201)

Em contrarrazões, a defesa (fls. 202/205) pede o desprovemento do recurso.

Com vista dos autos, o Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, em parecer, opinou pelo desprovemento do recurso apelatório. (fls. 210/214)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

É o relatório.

**VOTO**

Com fulcro no art. 593, III, alínea “c”, do CPP, o recorrente pugna pela redução da pena base, justificando que o *quantum* estabelecido foi exacerbado, considerando que o réu é primário e portador de bons antecedentes.

Cumprido ressaltar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do magistrado, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta, para a reprovação e prevenção do crime, desde que observados os vetores insculpidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal e os limites estabelecidos pela norma penal.

Vislumbra-se da doutrina do mestre Guilherme de Souza Nucci (in Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 388):

“O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).”

Da leitura da sentença, observa-se que, após a apreciação das circunstâncias judiciais, a pena base foi fixada em 12 (doze) anos de reclusão e, por considerar a regra prevista no art. 14, II, do CP, reduziu a reprimenda em 1/3 (um terço), a qual passou a ser, definitivamente, de 9 (nove) anos de reclusão.

Há que se destacar que, mesmo sem fazer qualquer ponderação acerca da primariedade e dos bons antecedentes do réu como suscita a defesa, o magistrado de 1º grau cometeu um pequeno equívoco quando da fixação da pena.

Desta feita, considerando que a causa de diminuição relativa à tentativa foi aplicada em 1/3 (um terço), a pena deveria ter sido diminuída de 4 (quatro) anos, e não de 3 (três) anos, o que importa, portanto, em 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, ‘b’ do Código Penal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Diante de tudo o que foi analisado e fundamentado, **dou provimento** ao recurso, para corrigir a pena aplicada para 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal), revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 12 de julho de 2018.

João Pessoa, 23 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator

